

**COMISSÃO DE EMPRESA**

- Pós-graduação – Direito do Trabalho – APEJ
- 22 de setembro de 2017 - CURITIBA/PR

Prof. SANDRO LUNARD NICOLADELI – mestre e doutor em Direito, advogado, professor da UFPR, membro do IAB, autor e organizador de obras jurídicas.

---

---

---

---

---

---

---

---

**TRABALIVRE - TRIBALISTAS**

<https://www.youtube.com/watch?v=bKfThYtEovA>

---

---

---

---

---

---

---

---



---

---

---

---

---

---

---

---

## CLT: DE GETÚLIO A TEMER

1943



2017




---

---

---

---

---

---

---

---

### ALTERAÇÕES NA CLT por Presidente



COUTINHO, Alday Rachel. Desconstruindo a falácia da reforma trabalhista de 2017: análise crítica dos argumentos econômicos, do jurídico, do social, e do econômico. Apresentação no SEMINÁRIO REFORMA TRABALHISTA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: CRÍTICA JURÍDICA E TEORIA DE VALORES EM MARX. UFMG, 2017.

---

---

---

---

---

---

---

---

## EIXO SINDICAL DA REFORMA TRABALHISTA – REFLEXÕES PRÉVIAS

---

---

---

---

---

---

---

---

## Slide 5

---

**SLN1** tabela produzida em estudo da profa. Aldacy Rachid Coutinho

Sandro L. Nicoladeli; 17/08/2017

**SLN2** Sandro L. Nicoladeli; 17/08/2017



### REFORMA SINDICAL – “O NOVO DENTRO DO VELHO”

- \* **centro gravitacional:**
  - **articulação entre lei e contratação coletiva** → emergência de um **domínio intrinsecamente individual**
  - **subtração da autonomia coletiva frente ao interesse particular;**
- \* **organização sindical espelho** – enquadramento sindical (quadro do art. 577 da CLT)
- \* **monopólio do sindicato na contratação coletiva – relativizado? corpos representativos intermediários?** (PLR, ACT- art.617, comissões de empresa – art. 510)
- \* **efeito “erga omnes”** da contratação coletiva( art. 611 da CLT)
- \* **conceito de atividade preponderante do empregador**( art. 581, parág. 2º. da CLT)

---

---

---

---

---

---

---

---

### REPRESENTAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO – (RTLTL)- art. 510-A e ss

---

---

---

---

---

---

---

---

### RTLTL - A construção histórico-legislativa da representação por local de trabalho

- **Comitê de fábrica** – Gramsci – Itália – (1920) – controle e gestão dos operários nas unidades produtivas
- **Conselho de trabalhadores** (Alemanha e Rússia - 1917 - soviets) – mais amplo com a participação comunitária
- “Os conselhos só podem nascer onde o movimento das massas entra em um estágio abertamente revolucionário. Como pivô em torno do qual se unem milhões de trabalhadores na luta contra os exploradores, os conselhos, desde o momento de sua aparição, tornam-se os rivais e os adversários das autoridades locais e, em seguida, do próprio governo central. Se o comitê de fábrica cria elementos de dualidade de poder na fábrica, os conselhos abrem um período de dualidade de poder no país” (Trotsky, 1979: 100-101). TROTSKI, Leon. (1979). “Programa de transição - a agonia do capitalismo e as tarefas da IV Internacional”. In: VI. Lênin e L. Trotski. A questão do programa. São Paulo: Kairós.

---

---

---

---

---

---

---

---

## RTLTL - A construção histórico-legislativa da representação por local de trabalho

- Comissões de fábrica na região do ABC – década de 70/80
- O art. 11 da Constituição Federal/88: “ Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.”
- Fórum Nacional do Trabalho (FNT) – 2004
- Projeto de Lei do dep. Tarcísio Zimmermann - PL 4430/2008
- Notificação Recomendatória 01/11 - pelo CONALIS/MPT – 2011
- Projeto de iniciativa do Executivo – PL 6.787/2016 - Lei 13467/2017

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## Direito sumular do TST – poder normativo: liberdade de atuação sindical + RTLTL

### Precedente Normativo 91 SDC/TST: ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA .

“Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada

### Precedente Normativo 86 – SDC/TST:

“Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT.”

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**Dissídio coletivo: TST-RO-8760-73.2011.5.02.0000**, em que são Recorrentes **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS** e Recorridos **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS** . Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado

### CLÁUSULA 114 – SINDICALIZAÇÃO

Contudo, ela deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 91/TST, de seguinte teor:

• **Nº 91 ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA (positivo)**. Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

• **107 - DELEGADOS SINDICAIS. REPRESENTAÇÃO NAS EMPRESAS:**

No entanto, **defiro** nos termos do Precedente Normativo nº 86 do TST: “Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus §§, da CLT.”

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

### O que é uma Comissão de Empresa?

- Trabalhadores organizados no local de trabalho
- São espaços de “democratização das relações de trabalho” no interior da empresa.
- Comissão de Fábrica ≠ sindicato (diferentes papéis) – orgânico ou inorgânico

---



---



---



---



---



---

### Os objetivos de uma Comissão de Empresa?

- Propósito: agrupar os trabalhadores em torno de seus interesses (imediatos e/ou políticos mais gerais) dentro da fábrica
- Expressão dos problemas vivenciados
- Participação direta
- Dinamização da atuação sindical(??)
- Fiscalização, condução de mobilizações etc.

---



---



---



---



---



---

### Por que os trabalhadores se organizam na empresa?

- Não apenas por razão salarial, de ganhos econômicos
- Reflexão sobre o seu trabalho e tomada de decisões
- Espaço de ação política e de intervenção nas condições e gestão de trabalho.

---



---



---



---



---



---

## Comissões de Fábrica no Brasil

- A maioria das empresas não permitem e não contam com esse tipo de organização
- Experiências no começo do século XX: anos 10, 20, na década de 30, no imediato pós-guerra, bem como nos anos 50 e durante os anos 60.
- No contexto da ditadura militar (1964-85) –trabalhadores se organizam dentro das empresas
- Relação com a maior liberdade no plano político.
- No âmbito do “Novo Sindicalismo”

---

---

---

---

---

---

---

---

## A representação por local de trabalho – diretiva OIT (C.135 + R. 143)

### II. Disposições Gerais

2. Para os fins desta Recomendação, a expressão "representantes de trabalhadores" designa pessoas como tais reconhecidas por lei ou prática nacionais, quer sejam:

- b) representantes eleitos, isto é, representantes livremente eleitos pelos trabalhadores da empresa de acordo com disposições de leis ou regulamentos nacionais ou de acordos coletivos, e cujas funções não incluem atividades reconhecidas como prerrogativas exclusivas de sindicatos no país interessado.

### III. Proteção de Representantes de Trabalhadores

5. Os representantes de trabalhadores na empresa gozarão da efetiva proteção contra qualquer ato que os prejudique, inclusive demissão em virtude de suas funções ou atividades como representantes de trabalhadores ou de sua filiação sindical ou participação em atividades sindicais, desde que atuem de conformidade com as leis vigentes ou contratos coletivos ou outros acordos convencionais em vigor.

---

---

---

---

---

---

---

---

## Recomendações da OIT em matéria de LS

- Recomendação – 94 (C. 154) – incentiva fluxo de informação e cooperação
- Recomendação – 129 (C.154) delimita os elementos do direito à informação
- Recomendação – 130 (C. 154) orienta metodologia, princípios e procedimentos de solução de conflito em matéria laboral
- Recomendação – 143 (C.135) – proteção aos representantes sindicais

---

---

---

---

---

---

---

---

**DIRETIVA DA COMUNIDADE EUROPEIA (94/45) – direito de informação e consulta**

**Artigo 1o Objecto 1.** A presente directiva tem como objectivo melhorar o direito à informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária. 2. Para o efeito, será instituído um conselho de empresa europeu ou um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores em todas as empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, quando tal seja requerido nos termos do procedimento previsto no n. 1 do artigo 5o, com a finalidade de informar e consultar os referidos trabalhadores nos termos, segundo as regras e com os efeitos previstos na presente directiva.

(...)

**Artigo 10 Protecção dos representantes dos trabalhadores.** Os membros do grupo especial de negociação, os membros do conselho de empresa europeu e os representantes dos trabalhadores que exercem funções no âmbito do procedimento referido no n. 3 do artigo 6o gozam, no exercício das suas funções, da mesma protecção e de garantias semelhantes às previstas para os representantes dos trabalhadores na legislação e/ou práticas nacionais no seu país de emprego.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

TERCEIRIZAÇÃO : **A HORA DO PESADELO - 1**  
 REFORMA TRABALHISTA: **A HORA DO PESADELO - 2**  
 REFORMA PREVIDENCIÁRIA: **A HORA DO PESADELO - 3**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**Poder negocial na RLTT– art. 611-A VII**

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

[...]

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

[...]

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

- \* **Composição:** 3 membros no mínimo e 7 no máximo;
- \* **Atribuições:** buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho; encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação, dentre outras;
- \* **Eleição:** edital fixada na empresa; composição da comissão eleitoral, integrada por 5 empregados; votação secreta;
- \* **Mandato:** um ano de duração; garantia de estabilidade no emprego

---

---

---

---

---

---

---

---

### RTLT - artigo 510-A – comissão de empresa - critérios

Art. 510-A. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma **comissão para representá-los**, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

? direito de informação – direito de consulta – direito de controle – co-gestão?

§ 1º A comissão será composta:

- I – nas empresas com mais de duzentos e até três mil empregados, por **três membros**;
- II – nas empresas com mais de três mil e até cinco mil empregados, por **cinco membros**;
- III – nas empresas com mais de cinco mil empregados, por **sete membros**.

---

---

---

---

---

---

---

---

### RTLT - artigo 510-A – empresa nacional

- \* § 2º No caso de a empresa possuir empregados em **vários Estados** da Federação e no Distrito Federal, será assegurada a eleição de uma comissão de **representantes dos empregados por Estado** ou no Distrito Federal, na mesma forma estabelecida no § 1º deste artigo.

---

---

---

---

---

---

---

---

**RTTLT - artigo 510-B - atribuições**

Art. 510-B. A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições:

- I – representar os empregados perante a administração da empresa;
- II – aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;
- III – promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos (DR);
- IV – buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais.

---

---

---

---

---

---

---

---

**RTTLT - artigo 510-B - atribuições**

V – assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;

VI – encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação;

VII – acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

§ 1º As decisões da comissão de representantes dos empregados serão sempre colegiadas, observada a maioria simples.

§ 2º A comissão organizará sua atuação de forma independente.

*Desvio de finalidade da CE?*

*Enfraquece ou concorre com o sindicato? Art. 5º, C. 135 da OIT*

---

---

---

---

---

---

---

---

**RTTLT - artigo 510-C – formalidades para escolha dos representantes da comissão de empresa**

Art. 510-C. A eleição será convocada, com antecedência mínima de trinta dias, contados do término do mandato anterior, por meio de edital que deverá ser fixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura.

§ 1º Será formada comissão eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa e do sindicato da categoria.

§ 2º Os empregados da empresa poderão candidatar-se, exceto aqueles com contrato de trabalho por prazo determinado, com contrato suspenso ou que estejam em período de aviso prévio, ainda que indenizado.

*CLS/OIT – caso 1098  
C. 135 + C. 154 – CE não pode ser utilizada para mina poderio sindical*

*Inconstitucional – violação ao art. 8º, III*

---

---

---

---

---

---

---

---

### RTLT - artigo 510-C - eleição

§ 3º Serão eleitos membros da comissão de representantes dos empregados os candidatos mais votados, em votação secreta, vedado o voto por representação.

§ 4º A comissão tomará posse no primeiro dia útil seguinte à eleição ou ao término do mandato anterior.

§ 5º Se não houver candidatos suficientes, a comissão de representantes dos empregados poderá ser formada com número de membros inferior ao previsto no art. 510-A desta Consolidação.

§ 6º Se não houver registro de candidatura, será lavrada ata e convocada nova eleição no prazo de um ano.

---

---

---

---

---

---

---

---

### RTLT - artigo 510-D – tempo de mandato – vedação reeleição

Art. 510-D. O mandato dos membros da comissão de representantes dos empregados será de um ano.

§ 1º O membro que houver exercido a função de representante dos empregados na comissão não poderá ser candidato nos dois períodos subsequentes.

**Disposição flagrantemente inconstitucional pois limita direito político de representação – exclusão**

§ 2º O mandato de membro de comissão de representantes dos empregados não implica suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, devendo o empregado permanecer no exercício de suas funções.

---

---

---

---

---

---

---

---

### RTLT - artigo 510-D – estabilidade provisória

§ 3º Desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato, o membro da comissão de representantes dos empregados não poderá sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

§ 4º Os documentos referentes ao processo eleitoral devem ser emitidos em duas vias, as quais permanecerão sob a guarda dos empregados e da empresa pelo prazo de cinco anos, à disposição para consulta de qualquer trabalhador interessado, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho.

---

---

---

---

---

---

---

---

O caso paranaense: experiências práticas das comissões de fábrica ou de empresa

- Setor automotivo: Volkswagen, Renault e Volvo
- Setor bancário: Caixa Econômica Federal
- Setor de Informática: Serpro e Celepar

---

---

---

---

---

---

---

---

Comissão de empresa – resumo:

- artigo 510-A – parág. 1º. – comissão de empresa – critérios  $(200/3.000=3 < 3.000/5.000=5 < 5.000 = 7)$
- artigo 510-A - parág. 2º – empresa nacional
- artigo 510-B, incs. I a VIII e parágs. 1º. e 2º.- atribuições (representação, diálogo, superação de conflitos, não discriminação, fiscalização do cumprimento das normas legais contratuais)
- artigo 510-C - parágs. 1º. e 2º.- formalidades e processo de escolha dos representantes da comissão de empresa
- artigo 510-C – parágs. 3º, 4º, e 5º. – eleição
- artigo 510-D – parágs. 1º. e 2º. – duração do mandato – vedação reeleição
- artigo 510-D – parág. 3º. – estabilidade provisória

---

---

---

---

---

---

---

---

**NEGÓCIO JURÍDICO COLETIVO + PRINCÍPIOS de DIREITO COLETIVO = TEORIA GERAL DO CONTRATO COLETIVO**

- ▶ **contratantes coletivos:** equivalência, interveniência, lealdade, transparência, criatividade, adequação setorial, conglobamento (?), vedação à ultratividade (art. 614, § 3º, CLT), princípio da especialidade negocial (art. 620 - ACT x CCT), prevalência do negociado pelo legislado (art. 611-A), objeto ilícito na negociação coletiva (art. 611-B)
- ▶ **estado-juiz:** elementos essenciais do negócio jurídico + princípio da intervenção mínima na vontade coletiva (arts. 8º, § 3º/ 611,§ 1º); conglobamento - ausência de contrapartidas – nulidade formal – vício negócio jurídico (art. 611,§ 2º.); anulação recíproca de cláusulas compensação (art. 611,§ 4º.); sindicato litisconsorte necessário – ação anulatória (art. 611,§ 5º.)

---

---

---

---

---

---

---

---

**Vedação à ultratividade de acordos e convenções coletivas de trabalho (art. 614, § 3º, CLT) – Súmula 277 do TST + (STF, ADPF-MC 323/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 14.10.2016).**

REDAÇÃO ANTERIOR	NOVA REDAÇÃO
§ 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acórdão superior a 2 (dois) anos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.

**RECORDAR É VIVER.** É preciso distinguir, todavia, entre duração de acordo e projeção de suas normas. As obrigações para as partes signatárias e que constituem conteúdo obrigacional de acordo extingui-se-ão com o término de sua vigência. Já as disposições que são estabelecidas para as relações individuais de trabalho e que constituem o conteúdo normativo do acordo não desaparecem com o término da duração; projetam-se sobre os contratos de trabalho em curso, neles se inserem, passam a ser, daí por diante, normas de cada um em dois contratos individuais, neles encontrando o fundamento de sua perdurabilidade, mesmo após o termo final do Acordo Coletivo" (FRINDADE; Washington Luiz da. O superdireito nas relações de trabalho. Salvador: Distribuidora de Livros de Salvador, 1982. p. 87)

**COMENTÁRIO:** art. 444, 468 das CLT + ART. 5º, da CF – XXXVI + art. 6º, LINDB; ato jurídico perfeito, do direito adquirido e do princípio da irrevocabilidade, na reciprocidade jurídica entre os efeitos dos contratos individuais e os instrumentos coletivos e normativos.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**Prevalência de acordos coletivos sobre convenções coletivas (art. 620, CLT)**

**COMENTÁRIO:** há inversão da lógica prevista originalmente na CLT, que estabelecia a prevalência das disposições de convenções coletivas (mais abrangentes) sobre acordos coletivos (envolvendo sindicato e empregador)

REDAÇÃO ANTERIOR	NOVA REDAÇÃO
Art. 620. As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acórdão. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**DIÁLOGO DE FONTES INCONCLUSO OU SELETIVO??**  
**Análise sistêmica – negócio jurídico ➡ teoria geral do contrato**

- ▶ higidez do negócio jurídico - requisitos (art. 104 do Código Civil – agente/objeto/forma)
- ▶ interpretação dos negócios jurídicos (art. 113 do Código Civil – boa-fé e usos)
- ▶ regime dos contratos (art. 422 do Código Civil – proibidade e boa-fé)
- ▶ função social do contrato + transparência + lealdade + desvio de finalidade do contrato + onerosidade excessiva para uma das partes ou equilíbrio financeiro.

---

---

---

---

---

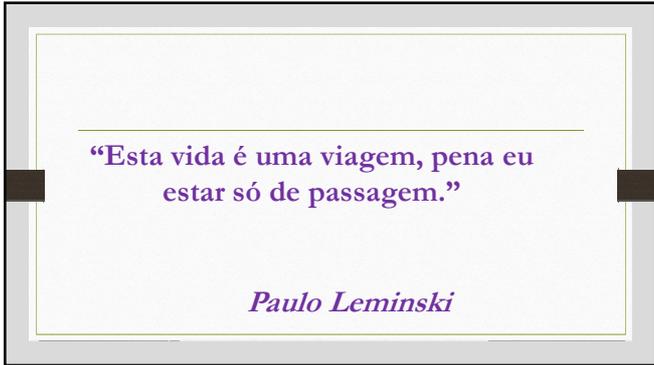
---

---

---

---

---



---

---

---

---

---

---

---

---